



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões

PROCESSO TCE Nº:	978/2018
ÓRGÃO:	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - AFEAM
NATUREZA:	DENÚNCIA
OBJETO:	Denúncia Formulada pelo Sr. Pedro da Silva Costa, Procurador de Justiça do MPE/AM, Em Face do Sr. Alex Del Giglio, por Supostas Irregularidades na Acumulação de Funções de Servidor Público e Sócio proprietário de Duas Empresas Sediadas Em Manaus.

LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 31/2018-DICAD

Tratam os autos de Denúncia interposta pelo Sr. Pedro da Silva Costa em face do Sr. Alex Del Giglio, em razão de supostas irregularidades na cumulação de cargos por ele exercidos, quais sejam Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais e Presidente da AFEAM, somado ao fato do servidor ser proprietário de duas empresas sediadas em Manaus.

A presente Representação fora admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho de fls. 14/15, e remetidos ao Auditor em Substituição ao Conselheiro Relator, Alípio Reis Firmo Filho (fl 17), que por sua vez determinou (Despacho 403/2018 - GCJC) a esta DICAD que notificasse o Sr. Alex Del Giglio garantindo, dessa forma, o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 18).

Em atendimento ao Despacho, esta DICAD expediu a **Notificação de n.º 182/2018-DICAD** ao sr. ALEX DEL GIGLIO (fl. 19).

Em resposta à **Notificação n.º 182/2018-DICAD**, o sr. Alex Del Giglio encaminhou solicitação de dilação de prazo alegando estar viajando de férias, quando a notificação fora recebida na portaria do condominio onde mora (fls. 21/25).

Por meio do Despacho n.º 581/2018 - GCJC, a solicitação de dilação de prazo foi deferida (fl. 27)

Em 15 de junho de 2018 o sr. Alex Del Giglio encaminhou informações e documentos a este TCE (fls. 29/77).

É a síntese do processo.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, destacamos que o sr. Alex Del Giglio possui um vínculo funcional com o Estado do Amazonas, conforme abaixo:

TCE - PROD CADASTRO DE PESSOAL T407-1408

INFORMAÇÕES DA FICHA CADASTRAL DO FUNCIONÁRIO TELA-2

MATRÍCULA	190645-3 A	NOME DO FUNCIONÁRIO	ALEX DEL GIGLIO	ORGÃO	007
CARGO	TRAB.	DE	4	SEFAZ	
NACIONALIDADE	SAO PAULO	DEFICIENTE		NACIONALIDADE	BRASILEIRO
DT. CHEGADA	DT. NATUR.	UF	CAETEIRA	DT. EXPED.	UF
CARGO	T-01-244	QUADRO	- P	NV/REF. FUNÇÃO	
TEC. DE ARREC. DE TRIB. EST. 3A. CL. III					
DATA	13/03/2006	POSSE/ADM.	16/03/2006	DIÁRIO DE FIC./POPT.	
				NUMERO	30820
				DATA	13/03/2006
PF1 INDICE ANTERIOR	PF2 INDICE GERAL	PA2 PIM DE SERVIÇO	PE5 TELA-1		
		TCP9860			021/041

2. QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA.

Em apertada síntese, o Denunciante afirma que o Sr. Alex Del Giglio acumulava os proventos de seu cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais com o cargo de Diretor presidente da AFEAM, infere-se da denúncia também um suposto impedimento para o exercício do cargo de Diretor-Presidente da AFEAM tendo em vista o Sr. Alex Del Giglio ser Sócio em duas empresas, além disso o denunciante questiona a inclusão dos diretores da AFEAM no regime de trabalho celetista gerando, dessa forma, a obrigação do recolhimento ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS também aos diretores daquela instituição.

3. QUANTO ÀS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA SR. ALEX DEL GIGLIO (FLS. 29/77)

O Sr. Alex Del Giglio apresentou os seguintes documentos em sua resposta:

- Razões de defesa (fls. 29/31);
- Certidões da Junta Comercial do Amazonas - JUCEA (fls. 34/35);

c) Parecer Jurídico nº 253/2012-PPE/PGE;

d) Atas da 25ª (vigésima quinta) e da 28ª (vigésima oitava) Assembleia geral de acionistas.

Em suas razões de defesa o sr. Alex Del Giglio afirma que, de fato é sócio de duas empresas na cidade de Manaus, entretanto, na condição de sócio-cotista (comprovada pelas certidões da JUCEA) e que essa condição é permitida pelo estatuto dos servidores públicos, citando o inciso XIII do artigo 150 da Lei nº 1.762/1986

Art. 150. Ao Funcionário é proibido:

(...)

XIII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou camanditário;

(...)

Quanto a este tópico, esta DICAD entende que esse dispositivo refere-se ao cargo efetivo do servidor na SEFAZ, entretanto o cargo de Diretor da AFEAM é regido pela Lei 13.303/2016¹, especificamente, no caso dos Diretores, as vedações estão elencadas no parágrafo segundo do artigo 17 dessa lei.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º **É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:**

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, **de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público**, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

¹ Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



- III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
 - IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
 - V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.
- § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. (Grifos não constam do original)

Ou seja, dentre as vedações previstas nessa Lei não há impedimentos ao exercício do cargo de Diretor por servidor efetivo do Estado do Amazonas.

Afirma, também, que “recebeu orientações acerca da possibilidade de acumular a remuneração do seu cargo efetivo da Sefaz com a remuneração de diretor-presidente da Afeam” citando o Parecer Jurídico nº 253/12-PPE/PGE como justificativa para tanto.

Nessa aspecto esta DICAD discorda, tendo em vista o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas

TO DE 22
ERNADOR
pência
adual, e
IDERANT
MELO D
a empre
rastia/D
al, nest
AFAS
cargos
o Estar
nificad
fos cor
a) EV
b) M
c)
W
Arrec
Fazer
à ult
gênci
AFF
sou t
AM



subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Ou seja, de acordo com a constituição Federal, **a acumulação de remuneração de cargos públicos é vedada**, exceto as hipóteses listadas no próprio inciso XVI, entretanto os cargos em voga não são de professor e nem de profissionais de saúde, dessa forma sua acumulação é vedada.

Por fim, quanto à alegação de que está se beneficiando de sistema híbrido de regimes jurídicos e de ter estendido aos diretores o direito a recolher para o FGTS e equiparar benefícios exclusivos dos empregados públicos, afirmou que não estendeu qualquer benefício apenas os manteve, e que a instituição do da equiparação foi realizada em 2014, uma vez que o Conselho de Administração da AFEAM concordou com o item 5.4 e subitens da Proposição da Diretoria nº 03/2014, fundamentada no parecer jurídico nº 29/2014 que **manteve a equiparação de diretor não empregado aos demais empregados da AFEAM (redação constante da ATA da 25ª Assembléia Geral de Acionistas da AFEAM)**.

De fato, a equiparação de diretor não empregado aos demais empregados da AFEAM, considerando o teor da ATA da 25ª Assembléia Geral de Acionistas da AFEAM, **não foi realizada pelo Sr. Alex Del Giglio**, tendo em vista que a proposta para tal alteração, **conforme a ATA da 25ª Assembléia Geral de Acionistas da AFEAM**, foi apresentada ao conselho daquele órgão em 2014. Entretanto, esta DICAD entende necessária a análise da legalidade dessa equiparação.

4. CONCLUSÃO

Considerando, que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos.

Considerando, que o Sr. Alex Del Giglio não se encaixa em nenhum dos itens que o impediria de assumir o cargo de Diretor – Presidente da AFEAM dispostos na lei 13.303/2016.

Considerando, ainda, a necessidade de se aprofundar na questão da legalidade do recolhimento de FGTS aos Diretores daquela Empresa Publica.

Este Órgão Técnico sugere aos Eméritos Julgadores, com anuência do Douto Órgão Ministerial, considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Denúncia, tendo em vista o acúmulo inconstitucional de cargos públicos e a necessidade de se verificar a legalidade do recolhimento de FGTS aos Diretores da AFEAM.

Dessa forma, esta DICAD entende pela necessidade de notificar a AFEAM, a SEFAZ e o Sr. Alex Del Giglio nos seguintes termos:

4.1. A AFEAM, para apresentar os seguintes documentos:

- 4.1.1. Cópia de seu Estatuto Social e suas alterações;
- 4.1.2. Cópia do termo de Contratação do Sr. Alex Del Giglio;
- 4.1.3. Cópia da opção pela remuneração assinada pelo servidor;
- 4.1.4. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. Alex Del Giglio;
- 4.1.5. Cópia da Legislação de criação dos cargos da AFEAM;
- 4.1.6. Legislação que dispõe sobre as atribuições do Diretor - Presidente da AFEAM;
- 4.1.7. Ficha financeira do Sr. Alex Del Giglio referente ao período em que exerceu o cargo de Diretor - Presidente da AFEAM;
- 4.1.8. Termo de exoneração e publicação do Sr. Alex Del Giglio do cargo de Diretor - presidente;
- 4.1.9. Registro de Ponto do Sr. Alex Del Giglio;
- 4.1.10. Cópia do Parecer Jurídico 29/2014, que fundamentou a Proposição da Diretoria nº 03/2014, citado na ATA de
- 4.1.11. Deliberação do Conselho de Administração da AFEAM em que se manifestou pela concordância do item 5.4 e subitens da Proposição da Diretoria nº 03/2014.
- 4.1.12. Proposição da Diretoria nº 03/2014.

4.2. A SEFAZ/AM, para apresentar os seguintes documentos e informações:

- 4.2.1. Registro de ponto do servidor no período compreendido entre março de 2017 a julho de 2018.
- 4.2.2. Lotação do Servidor no período compreendido entre março de 2017 a julho de 2018.

4.2.3. C
mar
4.2.4. Escala

le novembro de
PC

MEMBRO DE 2016
DO DO AMAZONAS
referente o artigo 54.

inação do Excele
Governador do E
em a serviço do E
sas notícias veic

vamente, do ex
Agência de Deser
s - AFEAM, os t
usão da apurçã

FILHO, Diretor P
ARAÚJO VAL

ITO ALENCAR
stração, Finanç
anhor ALEX DEL
Estaduais da Ser
lizo de suas atrib
elo expediente
o e Fomento do E
s os procedimen
al.

GOVERNADOR
s, 22 de novemb

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO NEGREIROS CORREA
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 5EADACB1-35F7F702-3E83C6E8-0400

É HENRIQUE GU
ador do Estado,

JOSÉ ALVES PA
rio de Estado

AFONSO LOB
Secretário de Est

RETO DE 22 DE
VERNADOR DO
competência qu
) Estadual, co
º 005.03706.20/
ONERAR a ped
termos do artº
) de 1986, W
n.º 225.787-4A
iro de Pessoal
ZA.
BABINETE DO
ONAS, em Man

JOS
Govern

Secre

IENTE C



- 4.2.3. Comprovação de produção do servidor no período compreendido entre março de 2017 a julho de 2018.
- 4.2.4. Escala de serviço do Servidor referente ao período compreendido entre março de 2017 a julho de 2018.
- 4.2.5. Demais documentações referentes à disposição do servidor ao cargo de Diretor - Presidente da AFEAM Constantes naquela Secretaria da Fazenda.
- 4.3. O Sr. Alex Del Giglio para apresentação de documentos e responder aos questionamentos abaixo relacionados:
- 4.3.1. Apresentação de cópia da Carteira de Trabalho Profissional e Seguro Social - CTPS, devidamente assinada pela AFEAM;
- 4.3.2. Apresentação dos termos de Posse e Exoneração do Cargo de Diretor - Presidente da AFEAM;
- 4.3.3. Cópia do termo de opção de remuneração assinado no ato da Posse;
- 4.3.4. Responder às seguintes questões, comprovando-as com documentos oficiais.
- 4.3.4.1. No período em que estava no cargo de Diretor - Presidente da AFEAM, exercia, ao mesmo tempo, o seu Cargo fetivo na SEFAZ/AM?
- 4.3.4.2. Sendo positiva a resposta ao item anterior, qual sua carga horária de dedicação diária a cada um deles?

É a Informação.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

Oswaldo Negreiros Correa

ATCE - Auditoria Governamental, mat. 2219-5A

Visto:

Oswaldo Demósthene Lopes Chaves Júnior

ATCE - Auditoria Governamental, mat. 1360-9A

Diretor Substituto